

PROCESSO - A.I. N° 2993240444/01-7
RECORRENTE - MARQUES & MARQUES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1^aCJF n° 0148-11/02
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 18/09/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0128-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista apresentado contra a Decisão proferida pela 1^a CJF, constante do Acórdão n° 0148-11/02, que, em sede de Recurso Voluntário, negou-lhe provimento para manter a Decisão de Primeira Instância, proferida através do Acórdão da 3^a JJF n° 2135-03/01, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, que imputa ao recorrente omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa.

Apresenta o sujeito passivo para efeito de admissibilidade do Recurso em apreço – acostado aos autos às fls. 114 a 120 – as decisões proferidas através das Resoluções n^{os} 3382/97 e 3567/96 e dos Acórdãos n^{os} 2764/00 e 2090-12/01, transcrevendo suas ementas, ao tempo que afirma que tratam de matéria semelhante, tendo o CONSEF manifestado-se de forma diversa à ocorrida no presente lançamento de ofício.

No mérito, reitera os argumentos já expendidos na peça defensiva e no Recurso Voluntário no sentido de que a exigência fiscal descrita no item 2 da autuação não pode prosperar porque teria inexistido exame em seus livros contábeis, e a auditoria somente na escrita fiscal seria insuficiente para se comprovar estouro de caixa, além de alegar que houve comprovação da origem dos Recursos.

Ao final, pede o conhecimento e Provimento do Recurso de Revista, para que seja julgada improcedente esta exigência fiscal.

A PROFAZ, às fls. 128 e 129 – manifesta-se pelo Não Conhecimento do Recurso, por entender não preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade. Assevera que apesar das decisões citadas não terem sido trazidas aos autos, suas ementas permitem ver que se tratam de questões relacionadas a procedimento de auditoria no conta caixa, e onde também foram apurados estouros de caixa, mas também permite constatar da sua leitura que não há divergência com a Decisão Recorrida, pois naquelas os procedimentos foram julgados nulos ou improcedentes por insuficiência de prova ou por falhas no método adotado, o que não teria ocorrido na presente. Ressalta, ainda, que o recorrente não

demonstrou o nexo identificador entre aquelas e a Decisão Recorrida, contrariando o disposto no art. 169, II, “a”, do RPAF.

VOTO

Em consonância com o opinativo da douta PROFAZ, entendemos que de fato inexistem os requisitos de admissibilidade para conhecimento do presente Recurso de Revista, a uma porque de fato as decisões trazidas como paradigmas não se revestem como tal, pois embora tratem de situações em se imputa aos sujeitos passivos omissões de saídas detectadas através de saldo credor no conta caixa, não há a divergência de julgamentos necessária para configurar-se o cabimento desta espécie recursal. Vejam que tratam de julgamentos em que as exigências fiscais foram anuladas por conter falha no método de sua apuração ou improcedentes por ter restado comprovado a origem dos Recursos aportados. No entanto, no caso sob exame, o método utilizado pelo auente de reconstituição da conta caixa com base nos elementos apresentados pela empresa e que constituem os créditos e débitos desta conta não pode ser considerado inválidos. A duas porque é necessário para efeito de cabimento do Recurso de Revista que o recorrente demonstre o nexo existente entre as decisões que entende paradigmáticas e a guerreada, através da identificação das circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, a teor do exigido pelo art. 169, II, “a”, do RPAF/99, o que não restou realizado pelo mesmo, pois simplesmente restringiu-se à citação e transcrição das ementas das decisões, sequer acostando-as aos autos.

Do exposto, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 2993240444/01-7, lavrado contra MARQUES & MARQUES LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$2.299,54, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$753,07 e 70% sobre R\$1.546,47, previstas no art. 42, II, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ